

-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, é substituído pelo seguinte :

Art. 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem a categoria de oficiais náuticos são :

a) Para primeiro-piloto — 2 700 horas de navegação no alto mar como segundo-piloto, sendo 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ;

b) Para segundo-piloto — 2 700 horas de navegação no alto mar como terceiro-piloto, sendo 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ;

c) Para terceiro-piloto — 5 500 horas de navegação no alto mar como praticante, das quais 2 700, pelo menos, feitas depois de obtida aprovação no curso elementar de pilotagem, e, destas, 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ; as restantes 2 800 horas poderão ser feitas antes de conseguida a carta de curso.

Art. 2.º É condição indispensável para acesso a qualquer das categorias de oficial náutico ter conhecimentos suficientes sobre o governo e manobra de pequenas embarcações à vela.

§ 1.º De futuro, durante o serviço militar será ministrado ensino sobre governo e manobra de pequenas embarcações à vela, só podendo ser dados por prontos da instrução os que mostrem estar devidamente habilitados.

§ 2.º Nos casos ainda não resolvidos nos termos do parágrafo anterior a prova de conhecimentos sobre governo e manobra de pequenas embarcações à vela poderá fazer-se mediante certificado passado pela Brigada Naval da Legião Portuguesa.

Art. 3.º Aos oficiais náuticos com mais de 4 200 horas de navegação em embarcações à vela ou à vela com motor auxiliar será averbada essa circunstância na respectiva carta.

Art. 4.º Os artigos 83.º, 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, passam a ter apenas aplicação a embarcações de propulsão mecânica. Tratando-se de embarcações à vela ou de embarcações à vela com motor auxiliar, além do disposto naqueles artigos ter-se-á em atenção o seguinte :

1.º Só oficiais com mais de 4 200 horas de navegação em embarcações à vela ou à vela com motor auxiliar poderão exercer o comando dessas embarcações ;

2.º Os oficiais náuticos nessas condições terão ainda preferência na matrícula, como imediatos ou pilotos, nas mesmas embarcações.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Nascimento Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 5:500.000,00, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 057.º, n.º 2), alínea g) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1953 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Aeroporto de Luanda», 3.ª «Do excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 18 de Novembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 437

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pretende celebrar com a Siemens — Companhia de Electricidade um contrato para o fornecimento e montagem de uma instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

Como, porém, os encargos deste contrato se repartem por mais de um ano económico, visto os prazos de fornecimento e montagem estarem fixados em cinco e três meses, respectivamente, há que dar cumprimento às disposições do artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, a celebrar contrato com a firma Siemens — Companhia de Electricidade para o fornecimento e montagem da instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

Art. 2.º O encargo orçamental máximo do contrato é de 269.300\$, a repartir do modo seguinte :

a) Encargo orçamental máximo em 1953, 134.650\$;
b) Encargo orçamental máximo em 1954, acrescido do saldo de 1953, 134.650\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo.